



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010862/2021
Fls: 86

Processo: 030/001082/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 51106

VALOR DO DÉBITO: 62,18

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez do Auto de Infração n° 51106, lavrado devido ao não recolhimento do Imposto Sobre Serviços referente à prestação de serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza, tipificados no subitem 8.02 da lista de serviços constante no anexo III da Lei n° 2.597/08, em outubro de 2015.

Em suas razões recursais restringe-se a debater os fundamentos da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional realizada pela Autoridade Fiscal no curso da ação fiscal e alternativamente solicita a compensação de valores recolhidos no âmbito do referido regime simplificado com os valores cobrados.

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para análise deste Conselho:

O Auto de Infração ora guerreado foi lavrado considerando a prestação do serviço ocorrida em outubro de 2015, época que a recorrente não era mais optante do regime do Simples Nacional, conforme se pode observar na consulta ao sítio da Receita Federal juntada aos autos às fls.59.

A autuação do Fiscal após concluir pela ocorrência de prestação de serviço sem o devido recolhimento do imposto não chegou a ser objeto de impugnação.

Ausente qualquer argumento capaz de desconstituir a apuração que houve prestação de serviço em período não abrangido pelo regime do Simples Nacional, presumem-se verdadeiras as constatações que redundaram na lavratura do Auto de Infração n° 51106.

A exclusão de ofício efetuada pela Autoridade Fiscal é objeto de processo administrativo próprio no qual é assegurado ao contribuinte exercer sua irresignação amparado nas garantias do contraditório e ampla defesa e não tem relação com a infração apurada no presente processo.

De todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

PROCNIT
Processo: 030/0010862/2021
Fls: 87



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/001082/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Rafael Henze

Auditor Fiscal

Niterói, 09/08/2021

Nº do documento:	05498/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO RELATOR		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	25/08/2021 13:30:57		
Código de Autenticação:	72A9B8602198C2B1-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Ermano Santiago,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

CC, em 25 de agosto de 2021.

Documento assinado em 25/08/2021 13:30:57 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00956/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	08/09/2021 17:26:54		
Código de Autenticação:	3E752AEF65BD1ED9-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Eduardo Sobral, para emitir relatório e voto.

Em 8 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 08/09/2021 17:26:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração – ISSQN – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº 51106, de 16/03/2017, decorrente do fato de o contribuinte não haver recolhido aos cofres do Município de Niterói o crédito tributário correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo à competência de outubro de 2015.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que o Auto de Infração está viciado, pois a exigibilidade do crédito tributário cobrado estaria suspensa com a interposição de Impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN; (ii) que a atividade prestada não se enquadra nas vedações ao Simples Nacional, por consistir na prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, notadamente serviços de vigilância, limpeza e conservação; (iii) que os serviços prestados pela empresa não se enquadram em cessão de mão de obra, por ausência de relação de subordinação e por ocorrerem no seu próprio estabelecimento; (iv) que, ainda que não fosse reconhecida a nulidade do auto de infração, deveria ser autorizada a compensação do ISSQN presente no Auto de Infração com os valores já recolhidos através do Simples Nacional, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 60/62, julgou improcedente o pedido ao entender que a discussão quanto à exclusão do contribuinte do Simples



Nacional não afeta a obrigação do contribuinte recolher o ISSQN com base nas regras comuns de tributação previstas na legislação tributária municipal.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual, além de retomar os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, alega que realizou a arrecadação do referido imposto em guia única, através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), visto que participava do regime Simples Nacional desde o ano de 2013.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário por entender ausente qualquer argumento capaz de desconstituir a apuração que houve prestação de serviço em período não abrangido pelo regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, é incorreto extrair do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determina que o procedimento de exclusão de ofício será deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional (§1º), do qual será dada ciência ao interessado (§2º) para que impugne, se assim desejar, a autuação. No mais, esclarece que o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§3º) ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação (§4º):



Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto os efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.



No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento.

Com relação à discussão quanto à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, esta deve cingir-se ao processo administrativo específico, eis que a matéria é objeto de impugnação interposta contra o ato de exclusão do regime simplificado. Do contrário, este Conselho estaria às voltas do exame da mesma matéria reiteradas vezes, sob o risco de perpetuação da demanda e prejuízo da eficiência. É, portanto, inadequada a via eleita para discutir a exclusão do Simples Nacional, como bem ressaltou a Representação Fazendária.

Além disso, é imperioso destacar que o Auto de Infração em voga refere-se a crédito tributário correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo à competência de outubro de 2015, quando a recorrente não era mais optante do regime do Simples Nacional, conforme se observa da consulta ao sítio da Receita Federal acostada aos autos à fl. 59. Veja-se:



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT
Processo: 030/0010862/2021
Fls: 94

30/8729/17

Francisco da Cunha Ferreira
Fiscal de Tributos
Mat 235172-4

57

PROCNIT
Processo: 030/0010862/2021
Fls: 59

SIMPLES NACIONAL

Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 03/07/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **18.082.433/0001-07**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES EIRELI - ME**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
09/05/2011	31/12/2014	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Logo, não merece prosperar o argumento do contribuinte de que realizou a arrecadação do referido imposto em guia única, através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), previsto no art. 13 da LC n. 123/06 para as empresas optantes do regime do Simples Nacional.

Como o termo final da opção da ora recorrente pelo Simples Nacional data de 31/12/2014, carece de plausibilidade alegar que recolheu o ISSQN relativo à competência de outubro de 2015 por meio de guia única, própria das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando não mais o era.

Desse modo, não há que se falar em compensação do ISSQN presente no Auto de Infração com os valores já recolhidos através do Simples Nacional, uma vez que a recorrente também não se dedicou a provar de que parte dos valores cobrados no AI teriam sido pagos aos cofres do Município de Niterói, para efeitos de abatimento dos valores lançados.



Cabendo ao contribuinte o ônus da prova de extinção do crédito tributário, do qual não se desincumbiu, presume-se a legalidade do ato administrativo emanado pelo Fisco.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 11 de outubro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00014/2021	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/10/2021 17:36:03		
Código de Autenticação:	DA583D47C215BED1-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/008729/2017 DATA: - 20/10/2021
(Processo espelho 030/010862/2021)

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.287ª SESSÃO HORA: - 10:40 DATA: 20/10/2021

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carrera Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Patrícia Porto Guimarães Paiva
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares

CC, em 20 de outubro de 2021

Documento assinado em 27/10/2021 17:36:03 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Documento assinado em 15/11/2021 16:53:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00014/2021	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO NÂ° 2.857/2021		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/10/2021 11:22:53		
Código de Autenticação:	29B57746E287B7F0-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.287ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 20/10/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/008729/2017 (Processo Espelho 030/010862/2021)

RECORRENTE: LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.857/2021: - “Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido.”

CC, 20 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 16:53:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00014/2021	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFÍCIO DA DECISÃO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/10/2021 11:29:08		
Código de Autenticação:	CB1926B3CF366E88-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/008729/2017
(PROCESSO ESPELHO 030/010862/2021)
“LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES”**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu desprovimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 20 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 16:53:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00498/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SIL PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NÂ° 2.857/2021		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	28/10/2021 11:36:11		
Código de Autenticação:	F22A60C891B85279-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.857/2021: - “Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido.”

CC, em 20 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 16:53:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

PROCNIT
Processo: 030/0010862/2021
Fls: 101

No D.O. de 17/02/2022
em 17/02/2022
A: MdH/Sfom

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CN
030028366/2019	265383-0 - 265382-2	ZITA FARIA DA SILVA	032.42
030013548/2021	16.996-1	PEDRO LEONARDO PORTO NOBRE MACHADO E OUTRA	091.85
030011202/2021	183599-0	SONIA CRISTINA DOS SANTOS M. DE OLIVEIRA	
030007015/2021	64776-8	EDELICIO DE FREITAS	740.89
030006902/2021	200847-2	FATIMA CRISTINA DA SILVA CORREA	010.10
030006403/2021	87692-0	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.8-08
030006199/2021	002.777-1	MANOEL MARTINS D AZEVEDO FALCAO	014.07
030005693/2021	72969-9	DIEGO AUGUSTO FREITAS	052.45
030005581/2021	72004-5	CATARINA DA MATTA	689.13
030003845/2021	69945-4	ALEXANDRE CHAVES PICONE	031.99
030003650/2021	10061-0	SÉRGIO FAZZI	640.04
030003497/2021	26045-5	MARIA ROSA MACEDO DA COSTA E OUTROS	055.89
030003260/2021	219.002-3	ANDERSON RAMOS OLIVEIRA	006.57
030017796/2020	091.985-2	MARCO ANTONIO CONTINENTINO ABOUD	076.37

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
 030/011338/2021 - DRAMM CRISMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.874/2021 - Exclusão do simples nacional. Interpostas pessoas. Simulação. Ato declaratório. Efeitos retroativos. Jurisprudência do STJ firmada em sede de recurso repetitivo."
 030/011335/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.876/2021: simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
 030/011120/2021 - TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. - "Acórdão nº 2.882/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
 030/011102/2021 - BRASILDOC EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. "Acórdão nº 2.852/2021 - ISSQN - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do regime do simples nacional - Exclusão de ofício - Constatada prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar nº 123/2006 - Art. 29, v c/c art. 33 ambos da LC nº 123/2006 - Cerceamento ao direito de defesa - Nulidade da notificação de exclusão - Recurso voluntário conhecido e não provido."
 030/010866/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. "Acórdão nº 2.853/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - ISS - Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Serviços de portaria e zeladoria - Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 - Recurso conhecido e desprovido."
 030/010864/2021 - LUMARJ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. "Acórdão nº 2.858/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de F ISS. Fornecimento e cessão de mão de obra. Relação de subordinação. Serviços de portaria e zeladoria. Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11. Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015. Recurso conhecido e desprovido."
 030/010862/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. "Acórdão nº 2.857/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido."
 030/010859/2021 - LUMARJ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.A - "Acórdão nº 2.855/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Auto de Infração de ISS - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Recurso conhecido e desprovido."
 030/010103/2021 - KATIA MARIA MANHAES SEABRA. - "Acórdão nº 2.837/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Publicado de 17/02/2022
n 17/02/2022
ASSIL N L H S Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente." 030/010100/2021 - MARGARETH LIMA TEIXEIRA. - "Acórdão nº 2.846/2021: IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 24/02/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/009862/2021 - ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES. - "Acórdão nº 2.851/2021: - Lançamento complementar de IPTU. Retroatividade. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento."

EXTRATO SMF Nº 03/2022

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2021. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66. **OBJETO:** Renovação do Contrato SMF nº 01/2021, relativo a contratação de serviços contínuos de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e a manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a SMF. **PRAZO:** estimado em 6 (seis) meses. **VALOR:** estimado de R\$ 523.649,28 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.40.99.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145 - Empenho: 000346, de 31/01/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030019030/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de janeiro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 006/2022

INSTRUMENTO: Primeiro aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 010/2021. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante RENATA CHIANELLI MONTEIRO REBELLO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2021 e término em 30/04/2022. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.735,20 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.38. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de Fevereiro de 2022.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria nº 001/2022 - Substituição de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde de Niterói - Segmento Gestor - FeSaúde

O Conselho Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, e considerando caráter permanente, deliberativo e fiscalizador dos Conselhos de Saúde conferidas pela Lei nº 1085 e pelo Regimento Interno.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a contar de 18/02/2022, como membro Suplente, do Conselho Municipal de Saúde de Niterói, representante do Segmento Gestor - FeSaúde, Valmir Garcia da Silva, em substituição à Christiany da Silva Ávila.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação.

Portaria CMS/NIT nº 02/2022

Dispõe sobre Nomeação da Mesa Diretora- 2022-2023 e das Comissões Permanentes e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário de Saúde de Niterói, Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Niterói prevista na Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21;

Considerando que a Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21 no Artigo 6º, Art. 9º rege que o mandato da Mesa Diretora em Sistema de rodízio está no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único;

Considerando a importância do Controle Social frente à Política de Saúde executada pelos Governos, garantido pela Lei 8142 de 28/12/90;

Considerando a reunião realizada no dia 08/02/2022 cuja a Plenária aprovou os membros que representarão a Mesa Diretora conforme seu regimento Interno do CMS/NIT - Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único, com mandato 2022-2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a partir de 08/02/2022, seus representantes como membros da Mesa Diretora para o período de 2022-2023:

Presidente: Joaquim Jorge da Silva

Vice-Presidente: Maria Ivone dos Santos Suppo

Coordenador Adjunto: Gilson Luiz de Andrade

Art.2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CMS/NIT nº 03/2022

Dispõe sobre Nomeação da Comissão Executiva e Comissões Permanente e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Nº do documento:	00088/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	21/02/2022 14:17:25		
Código de Autenticação:	50D56BD1781A5F60-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 17/02/2022.

Documento assinado em 21/02/2022 14:17:25 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290